

\* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.148, de 22 de agosto de 2025 – páginas 10-14.

**RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 256, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea ‘e’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS.

Parágrafo único. O PCA observará, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Cada unidade organizacional da estrutura do Tribunal deverá elaborar anualmente o seu respectivo Plano de Contratações Anual – PCA, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

Art. 3º Para a elaboração do PCA pelas unidades organizacionais do TCE-MS será disponibilizado sistema informatizado próprio para a formalização das necessidades do Tribunal.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão, designado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do TCE-MS;

II - área técnica: agente, órgão ou unidade organizacional com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III - Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC: unidade organizacional que responde pelo acompanhamento, agregação, adequação e construção do calendário de ações destinadas à realização de licitações e contratações;

IV - Diretoria de Administração e Finanças - DAF: unidade organizacional responsável pelo planejamento e coordenação do PCA, e acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do TCE-MS;

V - Documento de Formalização de Demanda - DFD: documento que fundamenta o PCA, em que as unidades organizacionais do TCE-MS evidenciam e detalham a necessidade da contratação;

VI - Plano de Contratações Anual - PCA: documento que consolida as demandas que o TCE-MS planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VII - requisitantes: Unidades organizacionais do TCE-MS que demandam as necessidades de compras e contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações; e

VIII - SIGA Plano de Compras: ferramenta informatizada disponibilizada pelo TCE-MS, para elaboração e acompanhamento do PCA pelas unidades organizacionais do Tribunal de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 1º Os papéis das unidades organizacionais do TCE-MS e da área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade organizacional, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Tribunal.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A elaboração do PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações dos órgãos e unidades organizacionais da Tribunal de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

## CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Art. 6º Até a segunda quinzena de abril de cada exercício, os requisitantes deverão inserir no sistema todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021; e

II - as prorrogações dos contratos vigentes, incluindo aqueles firmados com o enquadramento nas Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá apenas a elaboração, observando-se os prazos estipulado para a consolidação.

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual – PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo e, no caso de classificação parcial de informações, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser cadastradas no sistema, quando couber;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas na Resolução TCE/MS n.º 106 de 16 de abril de 2019;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

V - as contratações que não impliquem despesa a ser empenhada.

§ 1º Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas, serão cadastradas no sistema de compras, quando couber.

§ 2º A dispensa que trata o inciso IV do caput deste artigo não inclui as contratações processadas por meio de sistema de registro de preços.

Art. 8º Para a elaboração do PCA, o requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda - DFD, no sistema de compras com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da DAF;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Tribunal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, este último devidamente justificado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo Tribunal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome do órgão ou unidade organizacional do TCE-MS requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput os requisitantes terão que classificar, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras, preferencialmente, o Sistema de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Tribunal.

Art. 9º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

§ 1º A área técnica terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do Documento de Formalização de Demanda - DFD para as práticas dos atos enumerados no caput deste artigo.

§ 2º A não remessa no tempo oportuno importa convalidação das informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD pela área técnica.

Art. 10. As informações de que trata o art. 8º serão formalizadas no Sistema de Compras até 30 de abril do ano de elaboração do PCA.

Art. 11. Encerrado o prazo previsto no art. 10, a DAF, com apoio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, consolidará, até a primeira quinzena de maio, as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os Documentos de Formalização de Demanda -DFD com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual – PCA, observado o disposto no art. 5º; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação à Coordenadoria de Licitações e Contratos constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, quando aplicável, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo

§ 3º Na segunda quinzena de maio, a Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade - COC auxiliará a DAF na análise da consolidação das demandas de que trata o art. 11.

## CAPÍTULO IV

### DA APROVAÇÃO

Art. 12. Até a primeira quinzena de junho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do Sistema de Compras, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual – PCA ou devolvê-los à Coordenadoria de Licitações e Contratos, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O PCA aprovado pela autoridade competente do TCE-MS será encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças - DAF.

Art. 13. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PCA pelos respectivos requisitantes para adequação ao orçamento devidamente aprovado para o exercício, nas seguintes hipóteses:

I - no período de até 10 (dez) dias úteis, a contar do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo, para a devida adequação à proposta orçamentária do TCE-MS; e

II - no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da LOA, para adequação do PCA ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 14. Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade competente do Tribunal, e posterior envio à DAF, por meio do sistema.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA poderá somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.

§ 3º As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial.

## CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Art. 15. A DAF, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, disponibilizará, o PCA consolidado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNPC, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Parágrafo único. A versão atualizada do PCA deverá também ser divulgada no sítio eletrônico do TCE-MS para fins de transparência

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A DAF poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, e autorizada pela autoridade competente do TCE-MS, afastar a aplicação desta Resolução naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

Art. 17. É facultativa a inclusão das contratações de natureza educacional no Plano de Contratações Anual - PCA.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TCE-MS.

Art. 19. Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 112, de 13 de novembro de 2019.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões